

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

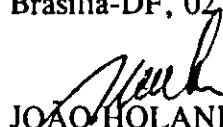
PROCESSO Nº : 10831.000935/94.93
SESSÃO DE : 02 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.462
RECURSO Nº : 117.596
RECORRENTE : ROCKWELL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS/SP

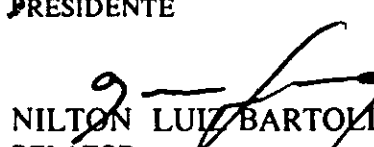
P.A.F - Perempção. Não se toma conhecimento de recurso interposto quando esgotado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do Recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 02 de julho de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINEZ ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.596
ACÓRDÃO Nº : 303-28.462
RECORRENTE : ROCKWELL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO E VOTO

Com o Auto de Infração de fl. 01, foi a ROCKWELL do Brasil Indústria e Comércio Ltda responsabilizada por haver sido verificado que não foi cumprido o que determina a Portaria 15/91 do DECEX para apresentação à repartição aduaneira de registro até quinze dias após sua emissão. A autoridade autuante constatou que foi apresentada após esse prazo, considerando, desta forma, invalidado o documento e a importação formulada sem guia de importação, apenada com a multa prevista no inciso II do art. 526 do R.A.

Devidamente cientificada da autuação, a empresa apresentou impugnação dando origem ao litígio.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, decisão contra a qual se manifesta agora, a empresa, em recurso interposto junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ocorre, porém, que a recorrente tomou ciência da decisão da autoridade singular em 09/05/95, mas só em 09/06/95 seguinte fez protocolizar a petição. A Alfândega de Viracopos averbou o fato de que ocorrera a perempção, mas enviou o processo a este Conselho, a quem cabe decidir.

Desta forma, comprovada a entrega do recurso a destempo e nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias, contados da ciência da decisão, o prazo para interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes, proponho deixe esta Câmara de apreciar o mérito por força da perempção.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996.


NILTON LUIZ BARTOLI - RELATÓRIO